



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.590, DE 2015 **(Do Sr. Rafael Motta)**

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2107/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória o estudo da educação financeira nos currículos do ensino fundamental e médio de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10º:

“Art. 26.

§10º - A educação financeira deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, da matemática, nos currículos do ensino fundamental e médio” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pesquisa realizada pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) e pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), no ano de 2014, aponta que oito em cada dez brasileiros não tem controle total sobre as suas despesas pessoais.

De acordo com os dados da mesma pesquisa, somente 18% dos entrevistados têm conhecimento total sobre o quanto possuem de renda e de gastos. A maioria (71%) tem apenas "conhecimento parcial" a respeito das suas próprias finanças e outros 10% declararam ter "baixo ou nenhum" conhecimento.

Os dados mostram, também, que não há diferença significativa entre os estratos sociais. No grupo dos que têm renda domiciliar de até R\$ 1.330,00, o conhecimento pleno é de apenas 16%. Somente 15% dos que ganham entre R\$ 1.331,00 e R\$ 3.140,00 apresentam total conhecimento sobre as próprias contas e, dentre os que têm renda acima de R\$ 3.141,00, o percentual é de 23%.

Como resultado, temos atualmente quase metade da renda das famílias brasileiras comprometida com dívidas. De acordo com informações do

Banco Central, o endividamento das famílias no país chegou a 46,3% em abril de 2015, o maior percentual em dez anos.

Os dados apresentados indicam que se faz necessária a inclusão urgente da Educação Financeira no conteúdo obrigatório dos currículos do ensino fundamental e médio do Brasil, partindo-se do pressuposto de que o direito à informação é um grande aliado do consumidor que deseja realizar as suas escolhas no mercado com liberdade, autonomia e responsabilidade.

A Educação Financeira possibilita que os indivíduos e as sociedades melhorem a sua compreensão em relação aos conceitos e produtos financeiros. Sabe-se que com informação e orientação, é possível adquirir consciência sobre oportunidades e riscos, para fazer escolhas assertivas e sustentáveis em relação à administração dos próprios recursos, com implicações positivas para o bem-estar do consumidor e também da coletividade.

Realizadas essas considerações, constatamos que levar a Educação Financeira para o maior número possível de pessoas pode ajudá-las a resolver essas dificuldades, bem como permitir que planejem melhor suas vidas para que consigam ter mais condições de alcançarem metas e objetivos. Nesse sentido, as escolas têm como contribuir de forma significativa ao educar os alunos financeiramente, pois eles, por sua vez, levariam esse conhecimento para as suas famílias, iniciando um efeito multiplicador bastante positivo.

Ante o exposto, pela relevância do Projeto de Lei e pelos benefícios que dele advirão, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Deputado Rafael Motta
PROS/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010)*

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008)*

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
